

PROJETO DE LEI N.º 5.323, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o § 2° do art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor que, dentre outras hipóteses, o juiz deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, se verificar que o agente possui condenação transitada em julgado pela prática de crime, ainda que não configure reincidência, ou se tiver contra si ao menos 3 (três) inquéritos e/ou ações penais em andamento.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N°, DE 2025
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera o § 2° do art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor que, dentre outras hipóteses, o juiz deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, se verificar que o agente possui condenação transitada em julgado pela prática de ainda configure crime, que não reincidência, ou se tiver contra si ao menos 3 (três) inquéritos e/ou ações penais em andamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2° do art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor que, dentre outras hipóteses, o juiz deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, se verificar que o agente possui condenação transitada em julgado pela prática de crime, ainda que não configure reincidência, ou se tiver contra si ao menos 3 (três) inquéritos e/ou ações penais em andamento.

Art. 2º O § 2° do art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 310





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do §2º do art. 310 do Código de Processo Penal, que dispõe que o juiz deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, decretando ou mantendo a prisão preventiva do agente quando ele possuir condenação transitada em julgado por crime, ainda que não configure reincidência, ou se tiver contra si ao menos três inquéritos e/ou ações penais em andamento, mostra-se juridicamente necessária e socialmente legítima.

Tal modificação visa adequar o texto legal à realidade da criminalidade contemporânea, em que a reiteração delitiva se tornou um fenômeno crescente e preocupante, exigindo do Estado uma resposta mais firme e proporcional à periculosidade do agente.

O princípio da presunção de inocência (art. 5°, LVII, da Constituição Federal) não pode ser interpretado de forma absoluta a ponto de impedir o Estado de proteger a coletividade contra indivíduos que, por seu histórico de envolvimento com a criminalidade, revelam desprezo contínuo pelas normas penais, razão pela qual a alteração proposta apenas traz maior objetividade à análise judicial desse risco, dando, assim, concretude ao princípio da segurança jurídica e da proteção da sociedade.







O agente que ostenta condenação transitada em julgado, ainda que não reincidente formalmente, demonstra nítida propensão à prática delitiva. Da mesma forma, aquele que responde a múltiplos inquéritos ou ações penais — especialmente quando em número expressivo, como três ou mais — evidencia um padrão de conduta voltado à criminalidade habitual, o que justifica a manutenção da sua segregação cautelar.

Não se trata de punir pelo passado ou pelo simples fato de ser investigado, mas de reconhecer, com base em critérios objetivos, que tais circunstâncias revelam periculosidade concreta e potencial de reiteração, fundamentos que legitimam a negativa da liberdade provisória.

Sob a ótica constitucional, a medida harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. A liberdade individual, embora direito fundamental, não é absoluta, podendo ser restringida para assegurar a paz social e a proteção da coletividade.

O Estado, ao permitir a soltura de indivíduos reiteradamente envolvidos em condutas criminosas, coloca em risco não apenas a eficácia da persecução penal, mas também a integridade física e psicológica de pessoas inocentes, violando, por omissão, o dever constitucional de garantir a segurança pública (art. 144 da CF).

Do ponto de vista político-criminal, a alteração do §2º do art. 310 reforça a credibilidade da justiça e o sentimento de segurança da sociedade, evitando que o sistema penal seja percebido como ineficaz ou permissivo.

Assim, tem-se que a reincidência não pode ser o único critério para avaliar a periculosidade do agente, pois há inúmeros casos de criminosos contumazes que ainda não alcançaram a condição formal de reincidentes, mas cujo histórico de práticas delitivas demonstra nítido desrespeito às normas jurídicas e sociais.

Portanto, a modificação proposta é medida necessária para equilibrar o direito à liberdade individual com a tutela da segurança coletiva. Ao permitir que o juiz negue a liberdade provisória a indivíduos com condenação anterior ou múltiplos processos criminais em curso, o legislador fortalecerá a efetividade do sistema de justiça, impedindo que pessoas perigosas retornem ao convívio social e reincidam em





práticas ilícitas, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da sociedade e com a credibilidade das Instituições.

Convicto de que o presente Projeto de Lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em

de

de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO **REPUBLICANOS - ES**







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-
3.689,	03;3689
DE 3 DE OUTUBRO DE	
1941	

FIM DO DOCUMENTO